



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO CONDUTOR DO PREGÃO ELETRÔNICO REFERENTE AO EDITAL Nº 010/2019 – CODEVASF

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 010/2019 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

GEO BRASIL Serviços Ambientais Ltda, CNPJ 07.421.364/0001-94, sediada na cidade de Brasília-DF, Setor de Indústria e Abastecimento, Trecho 17, Rua 12, Lote 175, Fone (061) 3342-4040, CEP 71.200.234, email atendimento@geobrasilambiental.com, vem, por intermédio do seu representante legal, ao final subscritor, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, e item 5, do edital regulamentador do certame acima referenciado,

IMPUGNAR

o referido edital, nas questões a seguir relacionadas e, especialmente no que respeita às disposições contidas no subitem 11.1.4.1, que trata da comprovação de qualificação técnica da licitante, remetendo a matéria ao item 14.7.1 do Termo de Referência, e o faz consubstanciado nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

DA TEMPESTIVIDADE

Prevêem as normas colacionadas que decairá do direito o licitante que não promover a impugnação do edital até o segundo dia útil antes da data fixada para a abertura das propostas de preços. Considerando que, consoante divulgação, a sessão de abertura das propostas se dará às 09 horas, do dia 04 de novembro vindouro, a presente impugnação é tempestiva.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O subitem 11.1.4.1 remeteu as exigências de qualificação técnica para o item 14.7.1. do termo de referência, parte integrante do edital, o qual, por sua

vez, estabeleceu no subitem 14.7.1.2, que a empresa licitante deve comprovar quantitativos mínimos de poços perfurados, nas condições seguintes:

- Perfuração de poço tubular em área de rocha cristalina – 335 unidades;
- Instalação de poço tubular profundo – 510 unidades;
- Instalação de poço tubular com sistema de energia fotovoltaica – 15 unidades;
- Perfuração e instalação de poço tubular em área de rocha sedimentar – 11 unidades.

Data máxima vênua, as exigências acima estabelecidas ferem os mais comezinhos princípios que balizam os procedimentos licitatórios na Administração Pública, uma vez que restringe, injustificadamente, o caráter competitivo da licitação e tende a frustrar o alcance do principal objetivo do procedimento, que é a busca da proposta mais vantajosa para a administração. Neste sentido a própria norma legal que baliza os procedimentos licitatórios no serviço público, prevê que é vedado ao agente público “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.”

Obra de construção de poço tubular profundo tem natureza prospectiva, razão por que sua profundidade deve ser sempre estimada, haja vista que os meios técnicos e construtivos até hoje disponíveis não conseguem precisar com absoluta segurança, a existência do bem prospectado, e muito menos sua quantidade e qualidade. Assim, são as condições geológicas que determinarão a forma construtiva e a profundidade do poço, que será sempre variável.

Não sem razão que as planilhas que compõem os preços de tais obras devem ser mensuradas por metro, o que, aliás, ocorre com o presente instrumento convocatório.

Também não sem razão que os atestados de capacidade técnica fornecidos pela quase totalidade dos órgãos públicos quantificam e precificam o serviço por metro.

Assim, não se mostra razoável, que na hipótese vertente a Administração cote o serviço em unidades métricas e exija quantidades mínimas de unidades de poços. Na pior das hipóteses deverá produzir alterações no edital admitindo ambas as formas.

Outra restrição que se mostra inarrazoada consiste na exigência de instalação mínima de 510 poços. Ora toda e qualquer obra da espécie somente será explorada economicamente se dotada dos equipamentos que permitam a utilização do bem prospectado, o que vem a ser a instalação de um poço tubular profundo. Nessa linha, a instalação é apenas um sub-produto da obra, despidendo o concorrente ter que provar que instalou quantidades, vez que nos atestados de capacidade técnica essa condição, se não estiver expressa, estará embutido no conceito da obra concluída.

Por fim, também se mostra exagerada a exigência de comprovação instalação de 15 unidades de poço tubular com energia fotovoltaica.

Com efeito, a expertise das empresas cujo ramo de atividade consiste na prospecção de água subterrânea, é a prestação de serviços de perfuração de poços tubulares dentro das técnicas estabelecidas pelos órgãos normativos e de acordo com os estudos geológicos da área. Materiais, insumos e outros serviços necessários à complementação, conclusão e aproveitamento da obra, ela vai buscar no mercado. É o que ocorre com a energização do conjunto que constitui o poço tubular, seja através da energia convencional, seja através de conjunto geradores.

Na hipótese vertente, em face das peculiaridades dos locais de perfuração, o projeto básico prevê também a utilização de energia fotovoltaica para exploração do bem prospectado.

Ora, tal forma de captação de energia solar esta atualmente tão disseminada no Brasil, que grande parte das habitações brasileiras dispõem de placas para captação desse tipo de energia, sem que para isso o proprietário tenha que ser "expert" na matéria. Basta contratar uma empresa ou pessoa especializada e pronto.

Com as empresas de perfuração ocorre o mesmo. Se o modelo exige a utilização dessa tecnologia, basta contratar uma empresa especializada dentre as milhares hoje existentes no mercado, mesmo porque, ainda que recente, essa tecnologia não requer maior complexidade e, como já dito, vem sendo utilizada em larga escala.

Assim, constitui um exagero e uma condição restritiva ilegítima, a exigência ora atacada e, tal qual as demais, ofende os princípios norteadores de todo e qualquer certame licitatório, e trafegam na contra-mão de direção das orientações e enunciados do Tribunal de Contas da União e da justiça brasileira.

DO PEDIDO

Forte nas razões, requer que essa digno Pregoeiro,, que sempre primou pelos princípios que norteiam a administração pública, acolha toda a argumentação aqui deduzida, e promova as necessárias modificações no edital e seus anexos, adequando-os às normas legais.

Por ser de Direito

Brasilia-DF, 31 de outubro de 2019

Geo BRASIL LTDA

Fernando Menezes

Geólogo/Engenheiro Civil

GeoBrasil Serviços Ambientais Ltda

Fernando Menezes

Diretor Técnico